



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.606 - RS (2009/0241543-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : VENILDA MARIA NETTO DE MATTOS NETTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS STRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas no momento oportuno, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.606 - RS (2009/0241543-9)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de agravo interno interposto por Venilda Maria Netto de Mattos e outras contra a decisão de fls. 204/206, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

As agravantes alegam que à época do pedido administrativo havia sido editada modificação na legislação que passou a limitar drasticamente os direitos à obtenção de pensão militar e de ex-combatente, sendo certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida legislação, oportunidade em que se renovou seu direito à pensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.606 - RS (2009/0241543-9)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante o argumento expendido pelas agravantes, este não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Conforme anteriormente explicitado, depreende-se dos autos que as recorrentes são filhas de militar, falecido em novembro de 1989. Depreende-se, ainda, que em 1990 elas ingressaram com pedido de pensão de seu falecido genitor, pedido, porém, negado em maio de 1990. Também em julho de 2007, elas apresentaram novo pedido de pensão, cuja negativa veio a ser reafirmada em 4 de outubro de 2007.

Adiante, na data de 26 de julho de 2007, as recorrentes ajuizaram ação ordinária, em que pleiteavam, judicialmente, o benefício anteriormente negado. O pedido judicial, porém, restou igualmente indeferido, tanto na primeira (fls. 127/130 do processo eletrônico), quanto na segunda instância (fls. 151/156 do processo eletrônico).

No recurso especial, a controvérsia jurídica gira em torno de se definir, para hipóteses como a que se apresenta, se a pretensão ajuizada estaria sujeita à prescrição de trato sucessivo, ou à prescrição do próprio fundo de direito.

Cumprе destacar que é assente, na jurisprudência dessa c. Corte Superior, o entendimento segundo o qual a pretensão acerca da revisão de benefício previdenciário revela, em princípio, relação jurídica de trato sucessivo, na medida em que a prestação se renovaria mês a mês - consoante dicção do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32.

Não obstante, uma vez indeferido na via administrativa, **materializa-se a própria negativa do direito ao administrado**, razão pela qual o fluxo de renovação da relação continuativa fica **interrompido**.

Sob essa perspectiva, cumpre destacar citar o contido na Súmula n.º 85 desta c. Corte, **verbis**:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Deveras, deixando o direito de se renovar mês a mês, **e decorridos cinco anos do primeiro ato de efetiva supressão**, deve ser reconhecida a **prescrição** da pretensão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, nos moldes do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - ATO COMISSIVO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. É de fundo de direito a prescrição referente às causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão (art. 1º do Decreto n. 20.910/32);

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve o Enunciado n. 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1187252/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/6/2010).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 951.341/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/4/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008).

Registre-se, ainda, que a alegação de que à época do pedido administrativo havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido editada modificação na legislação que passou a limitar drasticamente os direitos à obtenção de pensão militar e de ex-combatente, sendo certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida legislação, oportunidade em que se renovou seu direito à pensão, trata-se de inovação das razões, sendo certo que referida argumentação não foi trazida na petição de recurso especial, sendo lembrada tão somente nesta fase de agravo regimental.

Nesse contexto, esta Corte Superior entende que é vedado à parte inovar nas razões do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão, por ausência de alegação no momento oportuno. Sobre o tema, ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre "o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).

2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 7.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ (ERESP N. 850.332/SP). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEF. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.

1. Caso em que se aduz que: a) o fundamento de pendência de pedido administrativo de compensação quando do ajuizamento da execução fiscal não foi tratado pela parte agravada nos embargos à execução, e nem foi objeto de recurso perante o Tribunal de origem; e b) não se está diante de compensação já efetivada, razão pela qual impossível essa alegação em sede de embargos à execução.

2. A primeira insurgência configura-se inovação recursal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo regimental, tendo em vista que o recurso especial interposto pela União às fls. 183-192 limitou-se a impugnar a violação do art. 16, § 3º, da LEF, no sentido de que há vedação expressa para a hipótese de compensação tributária em sede de embargos à execução.

3. No concernente à possibilidade de alegar em sede de embargos à execução compensação já efetivada, o Tribunal a quo foi claro ao manifestar que trata-se de compensação já pleiteada na via administrativa, antes de iniciada a execução fiscal (fl. 161).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1142293/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0241543-9

AgRg no
REsp 1.172.606 / RS

Número Origem: 200771090015665

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VENILDA MARIA NETTO DE MATTOS NETTO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS STRADA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VENILDA MARIA NETTO DE MATTOS NETTO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS STRADA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.